

SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre regras relativas à guarda provisória no processo de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

.....
§ 6º O adotante poderá solicitar a inclusão do nome afetivo do adotando no termo de responsabilidade.

§ 7º Para todos os fins, o nome afetivo poderá ser utilizado para representar o adotando.

§ 8º À criança ou ao adolescente, mesmo que em situação de guarda provisória para fins de adoção, serão concedidos, a qualquer tempo, o direito e a garantia de matrícula em escola pública próxima de sua residência, mesmo que provisória, ou do local de trabalho do adotante, desde que não seja exigido concurso público para seu ingresso.

§ 9º É assegurada às crianças e aos adolescentes a continuidade do atendimento pelo serviço público hospitalar, psicológico, educacional, esportivo, cultural, odontológico, jurídico ou social, entre outros, que estejam recebendo no período de acolhimento institucional ou em família acolhedora, sem a necessidade de efetivar nova matrícula ou de aguardar, em cadastro ou instrumento semelhante, a disponibilidade de vaga.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de Novembro de 2019.



Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal